



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600276-22.2022.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Assunto: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/
PERDA DE CARGO ELETIVO
Requerente: RUDIMAR DA ROCHA
Requeridos: DARI DA SILVA
DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- AVANTE RIO GRANDE DO
SUL
Relator(a): DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO POR INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DA SIGLA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE SEJA DECRETADA A PERDA DO MANDATO DO REQUERIDO DARI DA SILVA, EM RAZÃO DA SUA DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa ajuizada por Rudimar da Rocha em face de Dari da Silva e do Partido AVANTE.

Em suas razões iniciais (ID 45010511) o autor relata que é primeiro suplente de Vereador em Parobé pelo Partido PL, sendo o requerido Dari da Silva o Vereador titular, eleito pela mesma agremiação. Alega que o requerido Dari, de forma clandestina e sem justa causa, desfiliou-se do PL e filiou-se ao AVANTE, o que, no seu entender, enseja a decretação da perda do cargo eletivo. Argumenta que Dari não efetuou o comunicado de desfiliação partidária na forma prescrita em lei e que, ao tomar conhecimento do fato, peticionou ao Cartório Eleitoral para que fosse o PL comunicado oficialmente, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei nº 9.096/1995. Defende a tempestividade do ajuizamento da ação, visto que o PL foi formalmente intimado da desfiliação no dia 26 de maio de 2022, sendo que, *desse modo a partir de 26 de junho de 2022, nesse caso mais de trinta dias data da efetiva intimação, abriu-se o prazo para que o interessado demandar o que é de direito*. Discorre sobre sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido AVANTE. Afirma que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os Partidos Políticos e as Coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, o que restou regulamentado pelo legislador infraconstitucional no artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, e que a desfiliação em comento *decorreu unicamente de articulação política e do interesse pessoal do parlamentar requerido, tanto é assim que foi feita de forma sorrateira e escondida, exatamente para fugir da ação de perda de mandato eletivo*. Salaria que a mudança partidária teve como única finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

viabilizar a candidatura de Dari como deputado pelo partido AVANTE em dobradinha com Alex Luis de Souza. Pondera ainda que não há que se falar em discriminação pessoal em desfavor do vereador requerido. Aduz que, *tendo sido demonstrada a inequívoca desfiliação do parlamentar requerido e a ausência de justa causa a amparar tal ato, restam cumpridos os dois pressupostos autorizadores da decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária*. Requer ainda seja decretada a nulidade da Carta de Anuência concedida ao requerido Dari, eis que elaborada de forma sorrateira, ardilosa e em conluio com o então Presidente do PL, o qual também se desfiliou do PL e filiou-se ao AVANTE. Subsidiariamente, *requer seja considerada ineficiente a Carta de Anuência concedida ao Vereador Requerido, nos termos do recente julgamento do TSE, n. 0600482-26.2019.6.00.0000*. Pontua que o Partido Liberal de Parobé é composto de Comissão Provisória, nos termos do §1º do artigo 6º do Estatuto do PL, sendo que, diante disso, as decisões partidárias deverão ocorrer nos termos do § 3º do mesmo artigo, *ou seja, é a comissão provisória quem deverá tomar as decisões do partido e não o presidente, em ato isolado*. Isto é, a decisão do então Presidente do PL, *sem a discussão e deliberação do referido partido é NULA de pleno direito, com efeito Ex Tunc*, até porque violou o princípio da impessoalidade. Requer a procedência do pedido para que seja *decretada a perda do mandato eletivo do Requerido, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa*.

Diante da inexistência de pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação dos requeridos e, após abriu-se vista ao MPE (ID 45010699).

Devidamente citados, os demandados apresentaram contestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dari da Silva, em sua defesa (ID 45024373), sustenta que a carta de anuência que lhe foi concedida preenche os requisitos legais para a desfiliação partidária. Salaria que com o advento da EC nº 111/2021 a anuência partidária passou a qualificar-se como hipótese constitucional de justa causa para desfiliação, sendo que não depende de qualquer ato motivador. Salaria que a comunicação de sua desfiliação ocorreu na forma lícita, conforme previsão do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019 e que não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade, pois a carta foi concedida pelo Presidente do Partido, constituído de todos os Poderes legais a ele conferidos. Salaria que o atual presidente do PL reitera a anuência sob análise. Alega, outrossim, que a comunicação da desfiliação ocorreu na data de 30.03.2022, e, diante disso, o prazo para o partido ingressar com a ação findou em 29.04.2022 e o do requerente em 29.05.2022, ou seja, quando do ajuizamento da ação já se havia operado a decadência do direito. Vindica a produção de prova e a improcedência dos pedidos.

O demandante, na petição de ID 45048396, requereu o imediato prosseguimento do feito e a designação de audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Concluso o feito, adveio decisão deferindo o pedido de prova oral e a realização de diligências tidas como necessárias (ID 45068471).

Após a ciência do MPE (ID 45069498), foi colacionada aos autos a Carta de Ordem cumprida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, contendo *link* para visualização da audiência realizada em 09.09.2022 (ID 45099175).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarado o encerramento da instrução, foi aberto prazo comum às partes e ao MPE para alegações finais (ID 45106273).

Com a apresentação de alegações finais por Rudimar da Rocha (ID 45123548), foi determinada nova vista ao MPE (ID 45137604).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre referir, inicialmente, que não procede a argumentação ventilada na contestação de Dari a respeito do prazo decadencial previsto no artigo 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois a comunicação formal ao Partido Liberal de Parobé acerca da desfiliação partidária de Dari Silva deu-se em 27 de maio de 2022, conforme certidão de ID 105849142 da Petição Cível nº 0600020-11.2022.6.21.0055, que tramitou junto ao Juízo Eleitoral de Taquara/RS.

Acerca da necessidade da intimação formal da agremiação partidária sobre a desfiliação, para fins de fixação do marco inicial para o ajuizamento de ações eventualmente cabíveis, são as bem lançadas razões da decisão de ID 105824430, proferida naqueles autos, *verbis*:

Rudimar da Rocha, 1º suplente ao cargo de vereador nas eleições 2020, pelo Partido Liberal - PL, de Parobé, requer a intimação do órgão partidário municipal da desfiliação ao partido do titular do mandato de vereador Dari da Silva e sua filiação ao AVANTE. Argui que tomou conhecimento da desfiliação do vereador do PL pela tribuna da Câmara e que o ingresso ao novo partido teria ocorrido clandestinamente, sem comunicação à Justiça Eleitoral, o que teria gerado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infidelidade partidária. A alegação referencia o §1º, art. 19 da Lei 9.096/95, a Res. TSE 23.668/2021 e a Instrução Normativa TRE-RS 65/2020.

Vejamos.

A IN P 65/2020 dispõe sobre a readequação de procedimentos cartorários referentes ao processamento de comunicação de desfiliação, da intimação de órgão partidário e coexistência de filiação partidária, e explicitou o procedimento de comunicação que já era previsto no § 1º do art. 19 da Lei 9.096/2015, que está vigendo desde dezembro de 2019:

Art. 1º As comunicações de desfiliação partidária serão recebidas pelo cartório eleitoral, digitalizadas e processadas no Sistema SEI, de forma individualizada, com identificação do eleitor e do respectivo partido político.

Art. 2º A intimação de mudança de partido de filiado eleito, prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 9096/95, será realizada por meio de comunicação por correio eletrônico pelo cartório eleitoral, endereçada ao órgão partidário municipal (diretório ou comissão provisória), com cópia ao diretório estadual e aviso de recebimento.

§ 1º Em caso de diretório ou comissão provisória municipal inativada, a comunicação deverá ser enviada exclusivamente ao diretório estadual correspondente.

§ 2º Os endereços de correio eletrônico dos órgãos partidários serão obtidos a partir do Sistema de Gestão de Informações Partidárias – SGIP.

Art. 3º Serão objeto da intimação descrita no artigo anterior as desfiliações e mudanças de partido de eleitor filiado eleito e dos suplentes que estejam no exercício do mandato eletivo no momento da comunicação.

Tal intimação servirá como marco inicial para as ações previstas na Resolução TSE 22.610/2007, que trata da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto à Resolução TSE n. 23.668/2021, em seu art. 3º fica estabelecido que as alterações nos procedimentos do FILIA ocorrerão de maneira gradativa e conforme cronograma do TSE, o que não foi implementado e comunicado às zonas eleitorais até então.

Art. 3º A implementação das alterações no FILIA e das demais funcionalidades tecnológicas previstas nesta Resolução será feita de acordo com cronograma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação das alterações referidas no caput, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo que prever sua utilização.

Portanto, resta às zonas eleitorais cumprirem a notificação ao órgão partidário ao qual o detentor do mandato eletivo desfilou-se no caso da comunicação chegar ao cartório eleitoral. Não havendo comunicação referente à desfiliação ao cartório o cumprimento do art. 2º da IN P resta prejudicado. Portanto, com relação às mudanças de partido (filiado filiou-se para outro partido sem o devido pedido de desfiliação ao partido originário), o sistema FILIA atualmente apenas desconsidera a filiação mais antiga, remanescendo aquela mais recente. Não há, no momento, relatório do sistema FILIA informando da troca de partido, devendo o cartório proceder às comunicações que forem efetivamente realizadas pelo filiado.

Conforme Resolução TSE n. 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Assim, determino que certifique-se da existência nos arquivos do cartório de comunicação de desfiliação do PL de Dari da Silva e se houve a notificação ao diretório em cumprimento à norma. No caso de inexistência, determino a certificação nos autos dos dados disponíveis no sistema FILIA quanto às datas de cancelamento e filiação nos partidos PL e AVANTE, para Dari da Silva, e a notificação do órgão municipal de Parobé do Partido Liberal, via e-mail constante no SGIP, da mudança de partido do vereador, nos termos da Instrução Normativa.
(...)

Assim, verifica-se que a ação, proposta por Rudimar em 11.07.2022, é tempestiva, uma vez que ainda não haviam transcorrido os 30 dias previstos no artigo 1º, §2º, *in fine*, da Resolução TSE nº 22.610/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O requerente, como já relatado, assevera que a Carta de Anuência (ID 45024375) foi elaborada de forma clandestina e sem justa causa, sendo que, aliás, teve por única finalidade viabilizar a candidatura de Dari como deputado pelo partido AVANTE, em dobradinha com Alex Luis de Souza, então Presidente do PL à época da elaboração do documento, que também se filiou ao AVANTE em momento posterior. Pontua que o Partido Liberal de Parobé é composto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão Provisória, nos termos do §1º do artigo 6º do Estatuto do PL, sendo que, diante disso, as decisões partidárias deverão ocorrer nos termos do § 3º do mesmo artigo, *ou seja, é a comissão provisória quem deverá tomar as decisões do partido e não o presidente, em ato isolado*. Salienta, ademais, que a decisão do então Presidente do PL, *sem a discussão e deliberação do referido partido é NULA de pleno direito, com efeito Ex Tunc*, até porque violou o princípio da impessoalidade.

Já o requerido argumenta que, com o advento do § 6º ao Artigo 17 da Constituição Federal se estabelece que a manifestação de anuência do partido, por si só, qualifica-se como justa causa para desfiliação partidária, independentemente de motivação. Salienta que a anuência de desfiliação a si concedida obedeceu todas as determinações legais e estatutárias.

A controvérsia posta na presente ação gira, portanto, em torno da validade da Carta de Anuência, concedida pelo então Presidente do Partido Liberal de Parobé/RS, Alex Luis de Souza, a Dari da Silva, na data de 30 de março de 2022, visto que não ventilada pelas partes nenhuma das outras hipóteses de desfiliação partidária previstas nos incisos do artigo de lei supramencionado.

Com o advento da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a carta de anuência do partido passou a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.*
- 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.*
- 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.*
- 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.*
- 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.*
(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Impõe-se, contudo, primeiramente verificar a atribuição do Presidente do Diretório Municipal do PL de Parobé para anuir com a desfiliação do requerido Dari, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

O estatuto do PL (juntado no ID 45123550) não dispõe expressamente sobre a competência para a expedição de Carta de Anuência para desfiliação partidária, tampouco conta com dispositivo específico com as atribuições dos Presidentes de Diretórios Municipais. Estabelece, contudo, no Capítulo I, a organização partidária, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - São órgãos do Partido nas respectivas áreas jurisdicionais:

I - de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção: os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III - de ação parlamentar: as bancadas nas Câmaras Municipais, nas Assembléias e Câmaras Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

IV - de execução: as Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional;

V - de cooperação: os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais e Políticos e outros que sejam criados, os Departamentos e os Movimentos, os Institutos e as Fundações.

- 1º - Para os Municípios e Estados onde não haja Diretório organizado na forma deste Estatuto, o órgão de execução imediatamente superior designará Comissão Diretora Provisória de, pelo menos, 5 (cinco) e 7 (sete) membros, respectivamente.

- 2º - Os membros da Comissão mencionada no parágrafo anterior devem ser eleitores da circunscrição, sendo o seu Presidente nomeado no ato da designação desta.

- 3º - A Comissão a que se refere o - 1º anterior se incumbirá de convocar, organizar e dirigir convenções e exercer, cumulativamente, as atribuições de órgão de direção e de execução, no âmbito de sua respectiva jurisdição.

Quando da expedição da Carta de Anuência, em 30 de março de 2022, estava em vigência um Órgão Provisório do PL no Município de Parobé, tendo como Presidente o firmatário do documento, Sr. ALEX LUIS DE SOUZA, e composto outros onze membros (ID 45010518).

Assim, ainda que o estatuto do PL seja silente quanto à atribuição para a anuência com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é possível concluir que, na hipótese dos autos, competiria ao Órgão Provisório Municipal deliberar sobre o pedido formulado pelo parlamentar Dari, nos termos do artigo acima referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alex Luis de Souza, em seu depoimento perante o Juízo Eleitoral de Taquara, no qual foi dispensado de compromisso, visto atualmente estar filiado ao AVANTE, informou que a reunião que gerou a Carta de Anuência contou com todos os Vereadores e Filiados, sendo a decisão unânime em favor da concessão do pedido de Dari, o que foi registrado em ata.

Após questionamento dos representantes da parte requerente, informou que a convocação para a reunião deu-se por telefone, e que não contou com a presença de Rudimar. Informou ainda não saber do paradeiro da ata correspondente a tal reunião.

Vê-se, desse modo, que não restou comprovado que a Carta de Anuência, firmada unicamente pelo Presidente do PL de Parobé, decorreu de deliberação do Órgão Provisório do Partido, constituído naquela localidade, pois tal prova deveria ser feita mediante a apresentação da ata correspondente ou da assinatura dos demais membros no documento.

Ainda que Alex tenha afirmado que a reunião de deliberação do pedido de desfiliação de Dari obedeceu todos os ritos estatutários, contando com a presença de todos os Vereadores e filiados, identificou-se ainda que o próprio depoente se contradisse, pois em seguida afirmou que Rudimar não participou do encontro, sendo ele filiado, suplente de Vereador e Secretário do Órgão Provisório.

Registra-se que as declarações de Celso Luiz de Abreu (Vereador e Vice-Presidente do PL de Parobé – ID 45123549) e de Sidnei de Quadros dos Santos (2º Suplente de Vereador e membro da Comissão Provisória – ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45123553) no sentido de desconhecerem ter havido Comissão Provisória Executiva do PL, tampouco de Vereadores, para discutir a anuência da desfiliação ou expulsão de Dari, declarações estas que foram juntadas aos autos após encerrada a instrução, não podem ser admitidas, uma vez que datadas de momento anterior à propositura da ação, não se tratando de documentos novos e não tendo sido demonstrada pelo requerente a existência de causa bastante para afastar as disposições do art. 435 do CPC.

Contudo, reafirma-se que não foi apresentada a suposta ata de reunião do Órgão Provisório do Partido em que deliberada a expedição da Carta de Anuência, embora o requerido e o então presidente Alex sustentem a sua realização. O que se tem, portanto, é a Carta de Anuência expedida unilateralmente por este último, em desrespeito às disposições estatutárias.

Chama a atenção, outrossim, que o pedido de desfiliação partidária de Dari da Silva (ID 45024377) deu-se na mesma data em que foi expedida a Carta de Anuência, ou seja, em 30 de março de 2022, o que demonstra que não houve tempo hábil para uma efetiva comunicação aos filiados e deliberação sobre o assunto.

Desse modo, sem necessidade de maiores digressões a respeito da motivação para desligamento tanto de Dari quanto de Alex do PL, e para a filiação de ambos, logo em seguida, ao AVANTE, tem-se por inválida a Carta de Anuência concedida ao primeiro pelo segundo, com o que, inexistente justa causa para desfiliação sem perda de mandato, nos termos do previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a presente demanda merece juízo de procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja decretada a perda do mandato eletivo do requerido Dari da Silva, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.